



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTALVÂNIA

RUA VOLTAIRE, Nº 75 – CENTRO – TELEFAX (38) 3614 – 1484

CEP: 39.495-000 – MINAS GERAIS - CNPJ: 04.505.443/0001-95

e-mail: [camaramontalvania@hotmail.com](mailto:camaramontalvania@hotmail.com)

PARECER DA COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO		
PROJETO DE LEI Nº 56/2024	Ementa: “Estima a receita e fixa a despesa para o exercício de 2025 e dá outras providências”.	
PARECER PARA	PRIMEIRA	DISCUSSÃO

Os Membros da **Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação** da Câmara Municipal de Montalvânia, após a apreciação e estudo do **PROJETO DE LEI Nº 56/2024** de autoria do Poder Executivo Municipal.

## RELATÓRIO:

Vem a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação da Câmara Municipal de Montalvânia, para exame o Projeto de Lei Nº 56/2024. Trata-se de Projeto de Lei que estima a receita e fixa a despesa para o exercício de 2025, de autoria do Poder Executivo. Estimado em R\$ 83.186.600,00 (oitenta e três milhões, cento e oitenta e seis mil e seiscentos reais), cuja realização se fará mediante as discriminações constante de quadros próprios e anexos que faz parte integrante da presente Lei em análise.

Ressalta que as despesas do Município de Montalvânia, para o exercício financeiros de 2025 está fixada em R\$ 83.186.600,00 (oitenta e três milhões, cento e oitenta e seis mil e seiscentos reais) sendo, que será realizada conforme discriminação em funções de Governo e Unidades Orçamentárias, constante de quadros anexos que também faz parte integrante desta Lei.

Síntese do necessário;

## ANÁLISE:

O projeto apresentado obteve análise, sob os ângulos de constitucionalidade, juridicidade e técnica legislativa, em obediência ao disposto no art. 112, I, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto versa sobre matéria de iniciativa exclusiva do Poder Executivo, nos termos dos artigos 54 e 55 da Lei Orgânica Municipal, ficando desta maneira



## CÂMARA MUNICIPAL DE MONTALVÂNIA

RUA VOLTAIRE, Nº 75 – CENTRO – TELEFAX (38) 3614 – 1484

CEP: 39.495-000 – MINAS GERAIS - CNPJ: 04.505.443/0001-95

e-mail: [camaramontalvania@hotmail.com](mailto:camaramontalvania@hotmail.com)

atendidos os parâmetros legais, respeitando o ordenamento jurídico em sua integralidade e inexistindo vício de constitucionalidade em sua iniciativa.

Em termos jurídicos, o conteúdo analisado do projeto limita-se basicamente ao teor dos quadros de classificação de receitas e despesas e à previsão contida no artigo 3º, que concede as seguintes autorizações para serem exercidas pelo Poder Executivo durante a execução orçamentária, no ano de 2025:

- a) Para promover a abertura de créditos suplementares mediante anulação de dotações, até o limite de 30% da despesa total fixada no orçamento;
- b) Para abrir créditos suplementares com base no superávit financeiro do ano anterior (2024), até o limite do que for apurado;
- c) Para abrir créditos suplementares com base no eventual excesso de arrecadação que vier a ser apurado no exercício de 2025, até o limite do que for apurado.

Sobre essas autorizações, destinadas à suplementação de dotações, é um mecanismo que, *a priori*, é permitido pelo art. 7º da Lei 4.320/64, segundo o qual a Lei de Orçamento pode conter autorização ao Executivo para “abrir créditos suplementares até determinada importância obedecidas às disposições do artigo 43”.

Segundo o § 1º do artigo 43 da Lei 4.320, tais suplementações podem ser efetivadas tendo como fontes de recursos: a anulação de outras dotações, o superávit financeiro do exercício anterior, o excesso de arrecadação e as operações de crédito.

No entanto, o limite estabelecido precisa ser moderado, sob pena de se subverter o princípio do planejamento e o princípio da legalidade orçamentária, segundo os quais as despesas públicas devem ser previamente autorizadas pelo Poder Legislativo, mediante lei em sentido estrito.

Cabe acrescentar que essa limitação do montante para abertura de créditos pelo prefeito tem dois fundamentos: primeiro o de controlar e restringir os atos unilaterais do prefeito que impliquem na modificação de prioridades do Orçamento, e segundo o de evitar que uma proporção muito elevada dos recursos públicos seja direcionada para programas e despesas que não tenham sido aprovados discriminadamente pelo Poder Legislativo na Lei Orçamentária.

Cabe também registrar que essa previsão de limite para abertura de créditos pelo prefeito é comum em todos os orçamentos, inclusive nos da União e do Estado, porém o limite é variável, prevalecendo o que for aprovado em cada lei orçamentária.

Em Minas Gerais, o Tribunal de Contas do Estado recomenda habitualmente, em seus pareceres prévios e respostas a consultas, que essa margem não ultrapasse a 30% da despesa total estimada no Orçamento, mas isso considerando-se a utilização de todas as fontes acima citadas.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTALVÂNIA

RUA VOLTAIRE, Nº 75 – CENTRO – TELEFAX (38) 3614 – 1484

CEP: 39.495-000 – MINAS GERAIS - CNPJ: 04.505.443/0001-95

e-mail: [camaramontalvania@hotmail.com](mailto:camaramontalvania@hotmail.com)

Nesse contexto, a proposta de se conceder o limite de 30% encontra-se no limite do que é admitido pelo Tribunal de Contas, e pode ser considerada legal.

No que se referem os anexos desta Lei, inicialmente, deve-se analisar se as despesas previstas coincidem com os programas estabelecidos no projeto do Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias, pois a compatibilidade entre estas leis é um requisito exigido pelo art. 165, § 7º, da Constituição Federal e pelo art. 5º da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Ao analisar as receitas, é importante verificar a sua coerência com as perspectivas concretas de arrecadação do Município, posto que tanto o excesso quanto a insuficiência na previsão podem acarretar dificuldades e problemas no processo da execução orçamentária.

Numa primeira análise, vê-se que a receita para 2025 está estimada no valor total de R\$ 83.186.600,00, valor este 4.67% acima do total orçado para 2024.

No tocante às despesas, o projeto inclui também o orçamento da Câmara Municipal, no valor de R\$ 2.730.000,00, cujo detalhamento acredita-se tenha sido elaborado com base nas instruções fornecidas pela Mesa Diretora e pela Contabilidade da Câmara. Este valor é 13.50% superior ao fixado para 2024, e resultará num repasse mensal de R\$ 227.500,00.

Diante do exposto, respeitada a natureza opinativa do parecer jurídico, que não vincula, por si só, a manifestação da comissão permanente e a convicção dos membros desta câmara, e assegurada a soberania do plenário, do ponto de vista da constitucionalidade e juridicidade, está **COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, opina pela viabilidade do projeto de Lei nº 56/2024 apresentado, em questão, uma vez que sua origem está acobertada pela legalidade respeitando as técnicas legislativas.

## **VOTO:**

Assim sendo, apresento que o referido Projeto de Resolução encontra-se de acordo com a Lei Orgânica do Município e Constituição Federal obedecendo todas as técnicas Jurídicas e Legislativas, razão pela qual opinamos no sentido do parecer dessa **COMISSÃO PERMANENTE DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO**, seja pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 56/2024 apresentado pelo Poder Executivo Municipal.



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTALVÂNIA

RUA VOLTAIRE, Nº 75 – CENTRO – TELEFAX (38) 3614 – 1484

CEP: 39.495-000 – MINAS GERAIS - CNPJ: 04.505.443/0001-95

e-mail: [camaramontalvania@hotmail.com](mailto:camaramontalvania@hotmail.com)

Sala das Sessões da Câmara Municipal de MONTALVÂNIA, 26 de Novembro  
2024.

Renata Lima Abreu  
Vereadora  
CÂMARA MUN. DE MONTALVÂNIA

Relatora: Renata Lima Abreu

## RESULTADO DA VOTAÇÃO DO RELATÓRIO DA RELATORA

### Parecer da Comissão

Ante o exposto, tendo em vista as considerações expedidas pela Relatora, amparado pelo artigo 112, I do regimento interno, diante dos aspectos que cumpre a esta Comissão Permanente de Legislação, Justiça e Redação ao analisar não existem nada que impede a aprovação do Projeto de Lei nº 56/2024, haja vista que os preceitos constitucionais e regimentais foram observados, razão pela qual opinamos pela sua **APROVAÇÃO**.

Que o mesmo seja submetido à discussão e votação.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de MONTALVÂNIA, 26 de Novembro  
de 2024.

Renata Lima Abreu  
Vereadora  
CÂMARA MUN. DE MONTALVÂNIA

Relatora: Renata Lima Abreu

 Presidente- Adailton Pereira de Souza	<input checked="" type="checkbox"/> A FAVOR <input type="checkbox"/> CONTRA
 Vice-Presidente – Nilton Carlos da Silva Lopes	<input type="checkbox"/> A FAVOR <input type="checkbox"/> CONTRA
	<input type="checkbox"/> A FAVOR



# CÂMARA MUNICIPAL DE MONTALVÂNIA

RUA VOLTAIRE, Nº 75 – CENTRO – TELEFAX (38) 3614 – 1484

CEP: 39.495-000 – MINAS GERAIS - CNPJ: 04.505.443/0001-95

e-mail: [camaramontalvania@hotmail.com](mailto:camaramontalvania@hotmail.com)

 _____ Secretário – Joaquim Rodrigues de Oliveira	<input checked="" type="checkbox"/> CONTRA
 _____ Vogal- Raimundo Nunes Correa	<input checked="" type="checkbox"/> A FAVOR <input type="checkbox"/> CONTRA